

Senhor Presidente da Comissão de Licitação

Referência: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50050.006958/2023-91

EDITAL RLE Nº 08/2024

STE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Saldanha da Gama, n.º 225, Bairro Harmonia, na cidade de Canoas/RS, CEP 92.310-630, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o n.º 88.849.773/0001-98, mediante sua filial com endereço no SIG Quadra 2, Lote 420/430/440 Ed. City Offices; 2º Andar; Salas 243 à 248, na cidade de Brasília/DF, CEP 70610 420, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 88.849.773/0003 50, na qualidade de uma das empresas licitantes do certame em epígrafe e por meio de seu representante legal, vem à presença de V. Sa., com fulcro no disposto no art. 59, § 1º, da Lei 13.303/2016, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao Diretor-Presidente da INFRA S.A contra a decisão dessa Comissão de Licitação que classificou e habilitou a Proposta do CONSÓRCIO GERENCIAMENTO FERROVIAS DO BRASIL no Lote 02, requerendo que sejam acolhidas as razões em anexo, REFORMANDO a referida decisão, pelos motivos de fato e de direito adiante expendidos.

I. SÍNTESE DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA

Cuida-se de procedimento licitatório eletrônico da Lei nº 13.303/2016, para a “Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em engenharia consultiva, visando a elaboração de produtos de engenharia de Estudos e à Estruturação de Projetos vinculados ao PAC e inerentes às atividades finalísticas da INFRA S.A., visando atender às demandas da Diretoria de Planejamento, Diretoria de Empreendimento e Diretoria de Mercado e Inovação”, dividido em seis lotes.

Com relação ao Lote 02, objeto desta peça recursal, após a abertura da sessão, de acordo com o procedimento estabelecido no Edital, a Comissão de Licitação procedeu à análise e o julgamento dos preços ofertados pela recorrida e de sua documentação de habilitação. Após duas diligências, a Comissão houve por bem aceitar a proposta e habilitar a recorrida. Ocorre que não foram demonstradas com suficiência nem a qualificação técnica operacional e nem a qualificação técnica profissional daquele consórcio, conforme se verá a seguir.

II. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

Os requisitos deste capítulo da habilitação encontram-se no item 6.2.1 do Termo de Referência do Lote 02, do qual destacamos o inciso I:

*Experiência na elaboração de Projeto Executivo de Engenharia de infraestrutura ferroviária ou rodoviária, incluindo as disciplinas de Drenagem e Obras de Arte Correntes, Geometria, Geotecnia, Obras de Arte Especiais, **Superestrutura**, Terraplenagem, Obras Complementares, **Remanejamento de Interferências**, na extensão de no mínimo 300 km, sendo possível para tanto a soma de atestados de **trechos contínuos de pelo menos 100 km**;*

Preliminarmente é importante destacar a exigência de que os trechos a serem empregados para a comprovação requerida devem ter uma **extensão contínua mínima de 100km**. Ou seja, para o inciso em questão de nada valem atestados que agrupem inúmeras extensões, por maior que seja seu conjunto, se nenhuma atingir aquele mínimo.

Com este ponto assentado, o que se facilmente constata é que a recorrida não comprovou a extensão total de 300km para as disciplinas de superestrutura e remanejamento de interferências.

Para ambas, logrou comprovar apenas 231,37km (CAT 2856/12, p. 79 a 85, 114,47km e CAT 2849/12, p. 86 a 91, 116,90km). Há outras referências esparsas a interferências, porém, ou não se aplicam sobre uma extensão contínua mínima de 100km (CAT 1420200004510, p. 99, 12,2km), ou dizem respeito apenas ao “cadastro dos (...) locais de interferência”, sem avançar para o seu remanejamento (CAT 3043067/2023, p. 124).

III – AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

a. Engenheiro Especialista - Geometria

Conforme a Tabela 3: PRODUTOS - EXIGÊNCIAS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL do Termo de Referência, exige-se que o profissional **Engenheiro Especialista – Geometria**, detenha

*conhecimentos **comprovados** em softwares de desenvolvimento e análise de Projetos Geométricos, tais como, Autocad Civil 3D ou similar*

A análise da Comissão reconheceu a ausência de comprovação desse conhecimento e instou a recorrida a suprir a falha por ocasião da segunda diligência.

A resposta da licitante, no entanto, resumiu-se a um discurso prolixo sobre o tempo de experiência do profissional e os softwares empregados por uma das consorciadas, que levariam a uma conclusão inescapável de que o profissional teria os conhecimentos requeridos. Na verdade, trata-se de mera ilação, que, infelizmente, não foi constatada pela Comissão, mas que este recurso oportuniza que lhe seja dada a valoração adequada.

Logo, a recorrida não comprovou a qualificação do profissional, buscando suprir essa ausência com jogos de palavras.

b. Engenheiro Especialista - Geotecnia

O edital estabeleceu as seguintes regras para contagem de tempo de experiência profissional:

*14.5 Para fins de comprovação do tempo de experiência profissional necessária, **serão contabilizados apenas os dias sucessivos explicitamente descritos nos respectivos atestados, certidões ou declarações.***

*14.6. **Prazos concomitantes ou dias sobrepostos não serão considerados** para a contagem do tempo de experiência necessário.*

14.6.1. Para o cômputo do tempo de experiência profissional dos membros da equipe técnica indicados pela proponente, será adotado o critério do ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, que deverá ser calculado pela conversão do total de dias corridos dos períodos discriminados na documentação comprobatória à razão de 365, conforme a seguinte fórmula:

$$\text{Tempo de experiência} = (\text{número total de dias corridos}) / 365$$

14.6.3. O período contabilizado considerará apenas o tempo em que o profissional estiver vinculado à execução da obra ou serviço atestado.

A comissão identificou que os atestados apresentados para o profissional em questão não eram suficientes para comprovar a experiência mínima de 10 anos, requerida na citada Tabela 3 do termo de referência, ou seja, a tabela apresentada pela recorrida e abaixo transcrita não corresponde à realidade:

ANÁLISE DOS ANOS DE EXPERIÊNCIA			
PROFISSIONAL: Ademir Corrêa da Silva		FUNÇÃO: Engenheiro Especialista Geotecnia	
ITEM	DATA ÍNICIO	DATA TÉRMINO	TOTAL DO PERÍODO EM ANOS
5279/08	14/04/97	10/07/97	0,23
5276/08	20/10/97	13/02/98	0,31
5278/08	02/02/98	29/05/98	0,28
8903/09	05/11/99	05/10/00	0,91
7780/09	07/01/02	05/04/02	0,24
4214/11	01/11/08	30/11/09	1,07
1949/14	12/11/09	30/05/13	3,49
1420180009241	23/05/13	21/05/19	5,97
TOTAL			12,50

Figura 1 - Documentos de habilitação da recorrida, f. 333

Eis os problemas identificados:

- CAT 8903/09

A atuação do profissional foi como “Chefe de Equipe: Projeto de Obras Complementares, Segurança de Trânsito, Orçamento, Plano Funcional Especificações e Plano de Execução da Obra” (f. 350), ou seja, não serve para comprovação de experiência em geotecnia

- CAT 7780/09

A atuação do profissional foi como “Chefe de Equipe: Orçamento, Plano Funcional, Especificações e Plano de Execução da Obra” (f. 355), ou seja, não serve para comprovação de experiência em geotecnia

- CAT 4214/11

A atuação do profissional foi em “Planejamento viário” (f. 362), ou seja, não serve para comprovação de experiência em geotecnia

- CAT 1420180009241

O período indicado está incorreto, posto que 21/05/2019 (f. 375) é, provavelmente, a data final de vigência do contrato, ao passo que:

- i) Trata-se de um atestado de serviços em andamento (f.375);
- ii) Foi assinado em 03/07/2018 (f. 382);
- iii) Foi acervado em 17/12/2018 (f. 403); e
- iv) Faz remissão às medições ocorridas até 31/05/2018 (f. 382)

Logo, segundo o comando do item 14.5 do edital, a data final para contagem desse atestado é 31/05/2018.

Em resposta ao solicitado em diligência, a recorrida apresentou mais dois atestados, de CAT 1438/2005 e 2575/13. Ocorre que a primeira CAT não está acervada em nome do profissional, o que a torna imprestável para comprovar sua experiência, por contrariedade ao disposto no art. 48, § 1º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da INFRA S.A., em conjunto com o preâmbulo do edital.

Diante disso, o tempo correto de experiência do profissional é o expresso na tabela a seguir:

CAT	DATA INÍCIO	DATA TÉRMINO	TOTAL EM DIAS	DIAS SEM SOBREPOSIÇÃO
5279/08	14/04/1997	10/07/1997	88	88
5276/08	20/10/1997	13/12/1998	117	117
5278/98	02/02/1998	29/05/1998	117	105
1949/14	12/11/2009	30/05/2013	1.296	1.296
1420180009241	23/05/2013	31/05/2018	1.835	1.827
2575/13	09/03/2012	26/10/2012	232	0
Total em dias				3.433
Total em anos				9,4

Evidencia-se, portanto, que o profissional não conta com o tempo mínimo de experiência requerido.

IV – CONCLUSÃO E PEDIDO

Os apontamentos desta peça são simples, porém extremamente objetivos, demonstrando com clareza que a recorrida não tem qualificação técnica suficiente para ser considerada habilitada no Lote 02 do Edital RLE Nº 08/2024 dessa empresa.

Logo, se requer a INABILITAÇÃO da recorrida no procedimento licitatório e que lhe seja dado regular seguimento, com a chamada da próxima classificada para apresentação de sua documentação.

Caso não seja esse o entendimento dessa comissão, solicitamos a remessa do recurso para decisão da autoridade superior.

Brasília, DF, 8 de julho de 2024

ROBERTO LINS
PORTELLA
NUNES:18437656087

Assinado de forma digital por
ROBERTO LINS PORTELLA
NUNES:18437656087
Dados: 2024.07.08 15:55:40
-03'00'

ROBERTO LINS PORTELLA NUNES
Presidente – Arq.º – CAU A4519-5
RG 3013603554 SSP/RS – CPF 184.376.560-87 STE –
Serviços Técnicos de Engenharia S.A.
CNPJ 88.849.773/0001-98